

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF  
FACULDADE DE DIREITO  
LAÍS PERES DE SOUZA

**VIOLÊNCIA E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: A INEFICÁCIA DO  
TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI 9605/98 A PARTIR  
DE UMA VISÃO CULTURALISTA**

Juiz de Fora  
2013

LAÍS PERES DE SOUZA

**VIOLÊNCIA E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: A INEFICÁCIA DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI 9605/98 A PARTIR DE UMA VISÃO CULTURALISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Me. Leonardo Alves  
Correa.

Juiz de Fora  
2013

LAÍS PERES DE SOUZA

**VIOLÊNCIA E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: A INEFICÁCIA DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI 9605/98 A PARTIR DE UMA VISÃO CULTURALISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada pela Banca Examinadora em: 28 de agosto de 2013

Banca examinadora:

---

Prof. Me Leonardo Alves Correa

---

Prof. Bruno Amaro Lacerda

---

Prof.<sup>a</sup> Maíra Fajardo

"Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo de um animal. E neste dia, todo o crime contra o animal será um crime contra a humanidade."

*Leonardo da Vinci*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo da ineficácia do artigo 32 da Lei 9605/98, a partir de uma análise culturalista. O referido dispositivo trata das práticas de abuso e maus tratos contra animais. Utilizando o culturalismo jurídico, teoria que apresenta o Direito como fruto da cultura humana, pretendeu se estabelecer uma relação entre os valores atualmente presentes na comunidade e a inaplicabilidade do artigo. Para tanto, foi realizada uma abordagem ampla sobre o tema “Direito animal”. Após, foi examinado o culturalismo jurídico no Brasil, apresentando-se as ideias de seu principal difusor, Tobias Barreto. Para atingir o objetivo final do trabalho, optou-se pela utilização de método empírico, buscando por informações de caráter qualitativo e em profundidade. Assim, foram realizadas entrevistas com membros do movimento de defesa animal e operadores do direito. A partir da análise e interpretação dos dados obtidos, tornou-se possível detectar razões que conduzem a inefetividade da norma.

**Palavras- Chave:** Direito Ambiental. Direito animal. Lei 9605/98. Maus tratos. Herança cultural. Ineficácia da norma.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
<b>1 DO DIREITO ANIMAL</b> .....	8
1.1 Animais como sujeitos de direito.....	11
1.2 O direito dos animais na legislação brasileira.....	15
1.3 O artigo 32 da Lei 9605/1998 e sua ineficácia.....	17
<b>2 O CULTURALISMO JURÍDICO</b> .....	21
2.1 O culturalismo jurídico no Brasil.....	23
<b>3 A INEFICÁCIA DO ARTIGO 32 DA LEI 9605/1998 E A QUESTÃO CULTURAL</b> .....	28
3.1 Metodologia .....	28
3.2 Análise de conteúdo .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43
<b>APÊNDICE</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar, a partir de uma visão culturalista, a ineficácia do artigo 32 da Lei 9605/98, o qual trata das práticas de abuso e maus tratos contra animais.

Para cumprir seu objetivo, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro, é realizada uma abordagem geral a respeito do direito animal. Inicialmente, há uma sucinta análise do direito ao meio ambiente equilibrado. Em seguida, adentrando-se propriamente na questão animal, são apresentadas diferentes teses sobre a possibilidade de reconhecimento do animal como sujeito de direito, discussão relevante e que faz parte de um intenso debate na atualidade. Dando continuidade ao capítulo, há a descrição da evolução da tutela animal na legislação brasileira. Na parte final do mesmo, apresenta-se a exposição referente ao artigo 32 da Lei 9605/98, foco principal da pesquisa, e a questão em torno dos motivos que conduzem a sua ineficácia.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda o Culturalismo Jurídico, teoria que apresenta o direito como fruto da cultura humana. Esta será utilizada como expoente para que seja verificada a inaplicabilidade da norma levando-se em conta o aspecto cultural da sociedade. Além de uma breve exposição acerca das concepções abarcadas pelo termo “cultura”, é realizada uma abordagem sobre o Culturalismo Jurídico no Brasil e as ideias de seu principal difusor, Tobias Barreto.

Já no terceiro capítulo, pautando-se na utilização de método empírico e na busca por informações de caráter qualitativo, são apresentadas descrições de entrevistas com operadores do direito e com membros do movimento de defesa animal, bem como dos resultados obtidos a partir de uma análise comparativa realizada sobre os dados.

Por fim, procedeu-se à conclusão a partir da interpretação dos resultados alcançados na pesquisa prática, bem como de sua relação com os conhecimentos e teorias expostas. Foram, dessa forma, apresentados determinados valores presentes na comunidade que refletem sua cultura e, ao mesmo tempo, são capazes de interferir na aplicação do direito. Destacam-se questões como a subjetividade do intérprete e aplicador da norma, a compreensão dos atores sociais a respeito da abrangência dos maus tratos, a omissão da coletividade e dos entes públicos.

## 1 DO DIREITO ANIMAL

Os temas relacionados ao meio ambiente tem sido alvo de grande número de pesquisas nos últimos anos. Já se chega à conclusão de que a fim de preservar a vida, se faz necessário proteger o meio ambiente em sentido amplo, ou seja, o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, o espaço urbano (desenvolvimento equilibrado das cidades) e o patrimônio cultural. A sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem de um meio ambiente equilibrado.

A Lei 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Na doutrina, diversas são as definições encontradas para o termo. José Afonso da Silva o considera como: "a interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.”<sup>1</sup>

Segundo Édis Milaré, o meio ambiente é “o conjunto de relações entre o mundo natural e o homem que influem sobremodo sobre a sua vida e comportamento”. Por sua vez, a degradação ambiental “decorre desse fenômeno correntio de utilização, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados<sup>2</sup>”.

O autor Paulo de Bessa Antunes, acredita que o conceito de meio ambiente é, evidentemente, cultural: “é a ação criativa do ser humano que vai determinar aquilo que deve e o que não deve ser entendido como meio ambiente<sup>3</sup>”.

Nossa Constituição Federal estabelece em seu artigo 225:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como direito fundamental de todos, o direito ao meio ambiente equilibrado se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 435.

<sup>2</sup> . MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p.2-39.

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumem juris, 1998. p.17.



Canotilho propõe que ao lado, ou em vez de, direito ao ambiente, alude-se ao direito à proteção do ambiente. A ideia de proteção ao ambiente aponta que o Estado tem o dever de combater os perigos – concretos – incidentes sobre o ambiente, visando assegurar e proteger outros direitos fundamentais imbricados com este.<sup>4</sup>

Gavião Filho, ao abordar o direito à proteção do ambiente, diz que se trata de direito a que o Estado realize ações positivas fáticas ou jurídicas, delimitando a esfera jurídica de atuação de terceiros sujeitos de direitos. É observada a realização do direito à proteção do meio ambiente onde ao Estado é permitido normalizar condutas e atividades prejudiciais ao ambiente como crimes ambientais ou infrações administrativas, impondo sanções penais e administrativas.<sup>5</sup>

Cumprе ressaltar que, apesar da degradação do meio ambiente sempre ter acompanhado a humanidade, estamos diante de um momento em que a preocupação com os danos causados ao mesmo está se consolidando. Há uma difusão desse tipo de debate para parcelas cada vez mais amplas da sociedade. Diante da análise das grandes catástrofes ambientais e dos estudos realizados sobre os impactos da ação humana ao ambiente, pode-se afirmar que estamos iniciando o processo de formação de uma consciência ambiental sólida.

É importante esclarecer que preservar o meio ambiente é mais do que a simples conscientização da coletividade. O ser humano precisa aprender a agir de maneira ética, conduzindo suas atitudes não apenas com o intuito de favorecer a si próprio, mas levando em consideração toda a natureza que o cerca. Agregado à conscientização, deve estar o crescimento moral.

É necessário o reconhecimento de que não existindo qualidade ambiental, a vida não é possível. Ao meio ambiente deve ser atribuído o devido valor, visto que é através do mesmo que obtemos as bases para uma existência digna e saudável. O desenvolvimento do respeito pela natureza é o grande e atual desafio da humanidade.

Dentre as principais questões ambientais atualmente debatidas, surge àquela relacionada aos animais e sua tutela jurídica, foco da presente pesquisa.

O direito dos animais, de maneira específica, tem ganhado respaldo jurídico em diversas nações. Importantes doutrinadores, tanto do Direito brasileiro, quanto do internacional, estão constantemente divulgando suas reflexões acerca desse relevante assunto.

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT, 2008. p. 188.

<sup>5</sup> FILHO, Anízio Pires Gavião. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 53.

Ao enfrentar o tema, é possível perceber que não se trata de discussão recente. Voltaire (1694/1778), por exemplo, já enfatizava a questão animal, cabendo destaque a seguinte passagem referente a existência de sentimentos nos animais:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum?<sup>6</sup>

Ainda se referindo aos sentimentos, nessa mesma linha de pensamento, pode citar-se Charles Darwin (1809/1882), que afirmava não haver grandes diferenças entre homens e animais, pois ambos demonstram os mesmos sentimentos de dor, prazer, felicidade, etc. Pensamento avançado para sua época, visto que não se conheciam muitas formas de provar tais afirmações, diferentemente dos dias atuais.

O filósofo e matemático Pythagoras (570/496 a.c), por sua vez, dispunha acerca dos animais da seguinte forma: "enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor."<sup>7</sup>

Apesar das diversas manifestações ao longo do tempo, de autores, pensadores, pesquisadores e filósofos a respeito da questão animal, foi com a publicação da obra *Libertação animal*, de Peter Singer, no começo da década de 70 que se deu origem a um movimento consistente pelos direitos dos animais. Tal movimento ganhou adeptos por todo o mundo. Passaram a ocorrer passeatas, protestos, incluindo a remoção de animais usados em pesquisas e fazendas de criação intensiva, sabotagens a práticas de caça, laboratórios e criadouros.

Singer afirma que a libertação animal também é a libertação humana. Defende que devemos mudar radicalmente a forma como tratamos os animais. *Libertação Animal* aborda a

---

<sup>6</sup> VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico – coleção os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 2002. p. 232

<sup>7</sup> Defensores dos Animais, 2013. Disponível em

<<http://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/frases/>> Acesso em 20 de maio.2013

maneira terrível em que vivem os animais, sejam os de estimação, os criados e usados como alimentos, ou mesmo os destinados a pesquisas científicas. Descreve de maneira detalhada as práticas perpetradas pela indústria e pelos laboratórios aos animais não humanos. Analisa o especismo, termo que se refere ao preconceito destinado a outras espécies, mostrando como se deu e se desenvolveu o domínio do homem sobre os animais irracionais do planeta. O autor questiona o fato de tolerarmos crueldades com seres de outras espécies, que jamais toleraríamos caso recaíssem sobre membros de nossa própria espécie. A partir do princípio da igual consideração de interesses, alega que o fato dos animais não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los. Enfatiza que no sofrimento os animais devem ser considerados nossos iguais.

Cumprido destacar que juntamente com o desenvolvimento das teorias a respeito da tutela animal, a legislação que abarca o tema também apresentou significativos progressos. No que tange a legislação protetiva dos animais em âmbito internacional, ressalta-se que em 1978 foi apresentado o feito mais louvável em prol da defesa dos direitos dos animais, quando proclamada, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>8</sup>. Tal documento reconhece o valor da vida de todos os seres vivos e propõe um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o respeito que estes merecem.

### **1.1 Animais como sujeitos de direito**

Uma das maiores discussões que surgiram ao longo deste atual processo de desenvolvimento do direito animal, diz respeito à possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

Os defensores dos direitos dos animais entendem que, por estes serem capazes de sentir dor e prazer, também possuem determinados interesses e, com base nesses interesses, devem ter direitos reconhecidos.

É válido esclarecer que, de forma simplificada, a defesa da ideia de que os animais possuem sensações de dor e prazer se pauta na análise de suas próprias reações quando submetidos a estímulos. Ainda que não possuam o recurso da linguagem, os animais são capazes de transparecer nitidamente suas sensações.

Dessa maneira, surge a concepção da necessidade de proteção dos animais, não em virtude de compaixão por parte do ser humano, mas sim em função do reconhecimento de

---

<sup>8</sup> Declaração universal dos direitos dos animais, 1978. Disponível em <[www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml](http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml)>

direitos que os mesmos efetivamente possuem.

Para o professor italiano Cesare Goretto os homens não deviam recusar aos animais a condição de sujeitos de direito, pois mesmo que eles não tenham uma concepção jurídica do seu *status*, “nós não podemos negar-lhes o direito mais fundamental e mais humilde de todo ser vivo: o de fugir da dor.”<sup>9</sup>

Segundo Edna Cardozo Dias, os animais não-humanos:

[...] são portadores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie. Se observarmos que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e se admitirmos que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. [...] Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento<sup>10</sup>

Nesse mesmo sentido, Haydée Fernanda Cardoso destaca:

Hoje conferimos proteção a todos os homens, ainda que suas faculdades mentais não sejam plenas, ainda que não tenham capacidade racional ou mesmo consciência, ainda que seus atributos mentais estejam limitados à mera resposta a estímulos básicos como a dor ou a fome [...] Conferimos também proteção a homens que não sabem falar, porque entendemos que têm outras maneiras de se expressar, mesmo que sejam limitados no atributo da fala [...]. Portanto, não é a capacidade racional e cognitiva, ou mesmo a fala, requisito de uma personalidade jurídica, até porque os animais possuem as duas primeiras, segundo provado por outras ciências, possuindo inclusive consciência. É sim, o critério especista que determina tais limitações, pois ainda que o ser humano, por situações que fogem ao seu controle perca aquilo que é considerado peculiar ao homem pela ciência, não lhe é seqüestrado o status jurídico de pessoa [...]Vê-se que a limitação é traçada segundo os interesses do capital e da espécie dominante, da mesma forma que é traçada a proteção dos bens ambientais de maneira geral, no entanto, como estamos falando de ser individual com valor em si próprio, a forma é a mesma, mas os fundamentos da proteção são diversos, muito mais sensíveis e muito mais fortes [...]. Apesar de toda a defesa realizada por tradicionais e renomados juristas, os operadores do direito têm se negado a admitir o valor intrínseco dos seres animais não-humanos aplicando a norma em desfavor deles.<sup>11</sup>

Logo, com base no entendimento da autora supracitada, a falta de respeito aos direitos dos animais não aconteceria pela incapacidade racional e cognitiva dos mesmos, nem mesmo pela fala, mas somente ocorreria em razão dos interesses antropocêntricos da espécie dominante, que aplica a norma em desfavor dos demais. Deve haver a compreensão de que o fato dos outros animais possuírem nível de inteligência inferior ao nosso, não nos permite

---

<sup>9</sup>GORETTI, 1928 *apud* LACERDA, Bruno Amaro. *Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais*. Revista Ética e Filosofia Política, n° XV, v.2, p. 38-55, 2012

<sup>10</sup>DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, p.119-122, 2006.

<sup>11</sup>CARDOSO, Haydée Fernanda. *Os animais e o Direito. Novos paradigmas*. Revista Brasileira de Direito Animal, v.2, p. 115, 2007.

deixar de levar em consideração os seus interesses.

Peter Singer também se posiciona na direção do reconhecimento de direitos aos animais. Para ele, “se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração.”<sup>12</sup> Os interesses dos animais só seriam devidamente protegidos quando reconhecidos como direitos. É válida a transcrição da seguinte passagem de sua obra:

“Os racistas violam o princípio da igualdade ao darem maior importância aos interesses dos membros de sua raça sempre que se verifica um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outra raça. Sintomaticamente, os racistas de descendência européia não admitiram que, por exemplo, a dor importa tanto quando é sentida por africanos como quando é sentida por europeus. Da mesma forma, aqueles que eu chamaria de “especistas” atribuem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies. Os especistas humanos não admitem que a dor é tão má quando sentida por porcos ou ratos como quando são os seres humanos que a sentem.”<sup>13</sup>

Em posição contrária, no entanto, estão aqueles que reconhecem apenas a pessoa humana com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, por exemplo, defende que os animais não são sujeitos de direito, visto que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem, protegendo por via reflexa as demais espécies.<sup>14</sup>

Para D’Agostino, o que torna os homens titulares da condição de sujeitos de direito não é a simples pertença a uma espécie biológica (a humana), mas sim a sua liberdade individual. O ser humano tem dignidade por possuir uma “originalidade constitutiva”, que se manifesta no fato de poder dizer de si mesmo “eu”, ou seja, na sua consciência de si ou autoconsciência. “No caso dos animais, as coisas ocorrem de forma bem diferente. O que falta neles – e os distingue inevitavelmente dos homens- não é a dimensão do raciocínio e da consciência, mas aquela individualidade subjetiva. O animal não fala de si mesmo como *eu*, e isso por si só seria suficiente, talvez, para provar que os animais não possuem, além de uma consciência, também uma autoconsciência.”<sup>15</sup> A individualidade que o animal possui no nível biológico nunca é alcançada em caráter subjetivo: ele nunca se constitui em um autêntico *tu* para os seres humanos. Assim, não pode ser considerado pessoa e sujeito de direito

<sup>12</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 67.

<sup>13</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 68

<sup>14</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>15</sup> D’AGOSTINO, Francesco. *Bioética. Segundo o enfoque da Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2006. p. 257-260.

O professor Bruno Amaro Lacerda entende que por possuírem sensibilidade, os animais não podem ser equiparados aos vegetais ou às coisas inanimadas. Sendo assim, não podem receber um tratamento que despreze tal fato, devendo a dor e o sofrimento despropositados serem combatidos. No entanto, não concebe os animais como pessoas e sujeitos de direito. Afirma que “a condição pessoal não provém da individualidade, tampouco da capacidade de sentir prazer e dor. Isso não é suficiente para tornar o animal um ser dotado de personalidade. Ser pessoa é pôr-se acima da natureza, é ter uma vida que não é apenas biológica, mas que possui um sentido. Sentido que, mesmo quando não compreendido pelo ser humano (como ocorre com o doente mental ou a criança pequena), é captado por aqueles que o rodeiam, as pessoas para as quais ele é um tu cuja vida possui valor imensurável.”<sup>16</sup>

A atual redação do Código Civil brasileiro dispõe, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Pela leitura do dispositivo, é possível aferir-se que existe um requisito essencial para a atribuição de direitos a um determinado sujeito: este deve ser uma pessoa.

Perante o direito pátrio, portanto, os animais não são considerados como detentores de personalidade jurídica. Estes não entram na categoria de pessoas, mas de coisas, sendo definidos como bens móveis, conforme o artigo 82 do Código Civil, que dispõe:

“São móveis os bens **suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (grifo nosso)

Como reflexos, verifica-se que o Direito Civil propõe uma tutela quase integralmente voltada para os fins humanos, abstendo-se de preocupações outras com os animais. Através dos arts.1.442 a 1.446, por exemplo, encontra-se previsto o penhor agrícola e pecuário, permitindo que animais sejam dados em garantia, não havendo qualquer previsão legal específica acerca dos cuidados a serem tomados durante o procedimento.

Convém mencionar o posicionamento do civilista brasileiro Sílvio de Salvo Venosa: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objetos de direito, mas nunca serão sujeitos de direito, atributo exclusivo da pessoa.”<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> LACERDA, Bruno Amaro. *Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais*. Revista Ética e Filosofia Política, n°XV, v.2, p. 38-55, 2012.

<sup>17</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Afastando-se da concepção civilista, é importante ressaltar a visão do direito ambiental acerca da natureza jurídica dos animais. Para tanto, deve-se esclarecer os conceitos de “macrobem” e “microbem” ambiental.

Por “macrobem” deve ser entendido o meio ambiente como um todo, em seu conceito mais profundo e adequado. É o meio ambiente em sua máxima complexidade, em sua máxima extensão, com todas as formas de vida interagindo entre si, com todas as suas manifestações e criações<sup>18</sup>. O macrobem é incorpóreo e imaterial, é indivisível e insuscetível de apropriação.

A proteção do macrobem se dá em nível igualmente amplo como de sua concepção, considerando-se atentatório ao macrobem toda e qualquer ação que vitima o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Logo, quaisquer ecossistemas perturbados são exemplos de atividade destrutiva do macrobem ambiental.

Microbem ambiental, por sua vez, é todo e qualquer elemento constituinte e integrante do meio ambiente. Os microbens, ao interagirem, é que formam o meio ambiente e, conseqüentemente, o macrobem ambiental. Por serem individualmente considerados, muitos possuem tratamentos legislativos próprios, tornando-os verdadeiros bens ambientais individuais<sup>19</sup>.

Conclui-se, portanto, ser o animal um microbem jurídico que compõe o macrobem meio ambiente.

## **1.2 O direito dos animais na legislação brasileira**

A primeira lei de proteção aos animais, em âmbito federal, no Brasil foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as atividades das Casas de Diversões Públicas. Neste, proibia-se as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais.

Entretanto, o verdadeiro reconhecimento da proibição de maus-tratos contra animais teve início em 10 de julho de 1934, ao ser promulgado o Decreto Lei nº 24.645, que tornava contravenção os atos de maus tratos aos animais. Em 1941, esta proibição foi incluída na Lei Federal nº 3.688, que disciplina acerca das Contravenções Penais.

No ano de 1967 foi editado o Decreto-lei nº 221, denominado Código de Pesca,

---

<sup>18</sup> PERES, Jonas Guido. *O objeto do direito ambiental*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 28.jun.2013

<sup>19</sup> Idem

versando acerca da tutela dos animais aquáticos. No mesmo ano foi estabelecido o Código de Caça (Lei 5.197/67).

A Lei Federal nº 6.638, que instituiu as Normas para a Prática Didático-científica da Vivissecação de Animais, foi criada em 08 de maio de 1979. A mesma encontra-se revogada pela Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que dispõe acerca da permissão da prática de vivissecação de animais para fins didáticos, disciplinando as condições para sua realização.

Em 1981, promulgou-se a Lei Federal nº 6.938, de Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo em seu conteúdo definições acerca do que seria o meio ambiente, poluição, recursos ambientais, etc. Disciplinou a responsabilidade civil e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente. Também instituiu o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), e o relatório deste estudo (RIMA).

Quatro anos depois, foi instituída a Lei Federal 7.347, que versa acerca da proteção dos interesses difusos, disciplinando a ação civil pública por danos ocasionados ao meio ambiente, no qual inclui-se a fauna.

No ano de 1988, a legislação brasileira deu um grande passo, ao passar a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei Federal 5.197/67 (dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências).

Destaca-se, ainda, a promulgação em 1998 da Lei Federal nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA). Esta dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e estipula penas para quem as descumpre. No artigo 32 da mesma é estabelecida a pena para os atos de abuso e maus-tratos contra animais.

Além destas leis, existem diversas outras estaduais e municipais por todo o Brasil fortalecendo a tutela animal. Cita-se, com o fim de exemplificação, os Códigos estaduais de proteção animal dos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, quais sejam, respectivamente, a Lei Estadual nº 11.915/2003 e a Lei Estadual nº 11.977/2005.

Quanto à proteção conferida aos animais não humanos pela Constituição Federal de 1988, salienta-se que esta representou um avanço muito importante na evolução do direito ambiental brasileiro. Marcou uma nova fase no desenvolvimento da tutela da fauna no País.

Ao visualizar o disposto no artigo 225 da CF/88, é possível concluir que há um modelo de tutela ambiental no qual o Estado deixa de ser o exclusivo guardião do meio ambiente, sendo também a sociedade responsável pela proteção deste.



Cumpra ressaltar que a proteção constitucional do meio ambiente foi erigida ao status de direito fundamental, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário nº 134297-8/SP. Proclamou o referido Tribunal tratar-se de um direito típico de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano.

Especificamente no que atinge a proteção animal, determina a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, inciso VII o dever do poder público de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para Sarlet e Fensterseifer, tal norma constitucional:

[...] sinaliza para o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida e o bem-estar de espécies naturais, estivesse a promover unicamente algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral que assume nitidamente uma feição não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal.<sup>20</sup>

### 1.3 O artigo 32 da Lei 9.605/1998 e sua ineficácia

A Lei 9605/1998 disciplina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dispõe o artigo 32 da referida Lei:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Tal norma efetiva o cumprimento de disposição constitucional ao responsabilizar penalmente aquele que praticar ato de abuso ou maus-tratos, ferir ou mutilar um animal, visto que traz a vedação da submissão de animais a crueldade, prevista no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal. É a previsão constitucional de responsabilidade penal do agente trazida para a legislação infraconstitucional.

---

<sup>20</sup> FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.24.

As duas primeiras condutas especificadas pelo art. 32 da lei 9.605/98 são: o ato de abuso e o ato de maus tratos contra animais. Edis Milaré e Paulo J. Costa Jr. entendem ser “abuso” a conduta que “exige do animal esforço acima de suas forças, abusando dele, extrapolando limites”<sup>21</sup>, como, por exemplo, cavalgar milhas sem dar o devido descanso ao animal, ou obrigar o animal a carregar peso excessivo por longos trajetos. Se traduz, portanto, na utilização indevida do animal

Quanto aos “maus tratos”, estes podem ser entendidos como “o castigo excessivo e desnecessário ao animal”<sup>22</sup>, tendo como exemplo o uso exagerado de esporas e relhos. É válido citar que o Código Penal também é utilizado quando se busca uma definição do crime de maus tratos. Aponta-se o art. 136 do referido diploma legal, que é a definição legal de maus tratos praticados contra pessoas. Dessa forma, as condutas que privam o animal de alimentação, bem como o abuso nos processos e meios de adestramento, podem ser encarados como atos de maus tratos.

Laerte F. Levai ressalta que nos casos de prática de ato de abuso ou maus tratos contra animal, não haverá necessidade de prova pericial, como um laudo ou atestado veterinário, para comprovar o fato criminoso, pois há a possibilidade do crime não deixar vestígios físicos. A situação de sofrimento do animal, nestes casos, pode ser demonstrada por meio de fotografias, de relatos feitos por testemunhas, ou até mesmo pelo bom senso do julgador, haja vista que, mesmo sem marcas externas visíveis, o animal pode estar em evidente estado de sofrimento.<sup>23</sup>

No que tange às condutas “ferir” e “mutilar”, as mesmas não deixam de ser maus tratos ao animal. Ferir é cortar, machucar, como por exemplo ocorre na ação do que exagera no açoitamento de um burro ou cavalo. Mutilar é cortar partes do corpo do animal. O ferimento ou a mutilação são contornos mais graves e repulsivos de condutas iniciais de maus tratos e abuso. No entanto, é possível que se tenha uma conduta de maus tratos ou abuso que resulte em um ferimento tão grave, que leve à mutilação do membro lesionado.

É válido citar algumas espécies de crimes contra animais, os quais caracterizam maus tratos e violência. São eles: abandono; manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com os seus responsáveis; deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico; envenenamento; agressão física exagerada; utilizar animais em espetáculo, apresentações ou

---

<sup>21</sup> MILARÉ, Edis; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 86.

<sup>22</sup> *Idem*

<sup>23</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 39.

trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento; não recorrer a veterinários em caso de doença; tráfico de animais silvestres; rinhas; trabalho forçado; abate cruel e adestramento utilizando-se de meios ou instrumentos torturantes.

A partir desta breve ilustração, pode-se passar para a análise da indagação a respeito dos motivos que levam a constatação da baixa efetividade na aplicação da tutela aos animais, notadamente no que se refere à prática de maus-tratos prevista no artigo 32 da Lei 9605/98.

Os crimes contra animais usualmente não tem grande repercussão perante o judiciário, a não ser quando inseridos em um contexto mais amplo, geralmente envolvendo crimes ecológicos. Ainda persiste a tendência em adotar o princípio da insignificância com relação aos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605/98. “A aplicação excessiva deste princípio nos crimes ambientais tem sido um fato preocupante no estudo da aplicação efetiva do artigo 32 da Lei 9.605/98, devido a incerteza jurídica que tem sido provocada. Os Tribunais têm se dividido quanto a sua aplicação, ora adotando, ora repudiando. E essa aplicação do princípio da insignificância sem parcimônia poderá fazer do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, uma letra morta”<sup>24</sup>.

Em contrapartida, a violência cometida contra animais tem tomado proporções alarmantes. Tornaram-se constantes os casos envolvendo atos de crueldade que obtiveram repercussão nacional. Diante de tal repercussão, é nítido o clamor de significativas parcelas da sociedade pela atuação da justiça, de forma a garantir um mínimo de dignidade a esses seres. Observam-se disparidades entre o conceito de tutela animal esperada pela sociedade e o que é efetivamente garantido pelos operadores do direito.

Ressalta-se que a ideia de justiça deve refletir os valores de uma comunidade em um determinado momento histórico, devendo-se, portanto, as instituições do direito acompanhar a evolução da sociedade, bem como oferecer respostas aos seus anseios.

O direito sofre, de maneira clara, influência da cultura de uma sociedade. Em um determinado grupo social, o direito reflete a forma como esse grupo pensa. Ost afirma que “o Direito é um produto cultural emanado dos ideais, dos medos e dos desejos dos homens, ou seja, o direito é produzido pelos homens, para os homens”<sup>25</sup>.

Nesse sentido, importante é a constatação de que, a visão do animal humano acerca do animal não humano vem, ainda que lentamente, se modificando com o passar do tempo.

---

<sup>24</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Meio Ambiente e Tutela Penal nos Maus-Tratos contra Animais*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. n. 20. Mar./Abr. 2005. Belo Horizonte: Fórum p. 2315

<sup>25</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget. 1995. p. 212.

Vendo atividades antes consideradas perfeitamente normais passarem a ser reprovadas, indica que o modo de pensar da sociedade brasileira não é mais o mesmo, pelo contrário, ele vem evoluindo, tornando-se mais consciente da real posição ocupada pelo homem na natureza e em relação aos outros animais.

A questão da interpretação da norma, por sua vez, também é fator que influencia na aplicação do direito. Os aspectos culturais e as convicções pessoais do intérprete interferirão na hora de dizer se há violação de dispositivo ou se há crime. Lida-se, portanto, com a subjetividade do intérprete.

O legislador passou a se preocupar com a forma como os animais vinham sendo tratados, com práticas que iam de encontro com o bem estar do animal, proibindo e punindo condutas que não parecem mais apropriadas. A grande dificuldade é a questão cultural e a medida com que a mesma colobra para a inaplicabilidade da norma.

Assim, no presente trabalho se buscará explicar a inefetividade do artigo 32 da Lei 9605/1998 a partir de uma análise culturalista. É importante que se defina a compreensão que os atores sociais possuem sobre a abrangência dos maus tratos.

Para o desenvolvimento da pesquisa será utilizado o culturalismo jurídico, teoria que apresenta o direito como fruto da cultura humana.

## 2 O CULTURALISMO JURÍDICO

Genericamente, a palavra “cultura” pode ser definida como: todo aquele complexo que inclui o conhecimento, a arte, as crenças, a lei, a moral, os costumes e todos os hábitos e aptidões adquiridos pelo homem não somente em família, como também, por fazer parte de uma sociedade como membro dela que é.<sup>26</sup> No entanto, pode-se dizer que os conceitos de cultura são múltiplos.

Cultura é definida em ciências sociais como um conjunto de ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais, aprendidos de geração em geração através da vida em sociedade. Seria a herança social da humanidade, ou ainda de forma específica, uma determinada variante da herança social. É um mecanismo cumulativo, pois as modificações trazidas por uma geração passam à geração seguinte, onde vai se transformando, perdendo e incorporando outros aspetos, procurando assim melhorar a vivência das novas gerações. Tal conceito está sempre em transformação, visto que com o passar do tempo, nossa cultura é influenciada por novas maneiras de pensar inerentes ao desenvolvimento do ser humano.

Na antropologia, é compreendida como a totalidade dos padrões aprendidos e desenvolvidos pelo ser humano. A cultura procura alcançar ou representar o saber experiente de uma comunidade, aprendido através da organização do seu espaço, na ocupação do seu tempo, na manutenção e defesa das suas formas de relação humana e conceitos médios, chegando àquilo a que se pode chamar a sua alma cultural. Obtém esses resultados no cotidiano, tanto fortuito como regular, como ainda nas suas expressões de festa, homenagem e sacrifício.<sup>27</sup>

Cultura em filosofia, é explicada como o conjunto de manifestações humanas que contrastam com a natureza ou o comportamento natural. É uma atitude de interpretação pessoal e coerente da realidade, destinada a posições suscetíveis de valor íntimo, argumentação e aperfeiçoamento. Além dessa condição pessoal, cultura envolve sempre uma exigência global e uma justificação satisfatória, sobretudo para o próprio. É possível dizer que há cultura quando essa interpretação pessoal e global se liga a um esforço de informação no sentido de aprofundar a posição adotada de modo a poder intervir em debates<sup>28</sup>.

Visto algumas das definições para o termo “cultura”, passa-se a análise do movimento filosófico conhecido como culturalismo. Este, surge na Alemanha no século XIX.

---

<sup>26</sup>Disponível em: <<http://www.significados.com.br/cultura/>>. Acesso em 8 de jul.2013.

<sup>27</sup> *Idem*

<sup>28</sup> *Idem*

Segundo Miguel Reale:

Esse movimento nasce da ideia de que não basta analisar as condições subjetivas do conhecimento, mas também as objetivas e as histórico-sociais, pois tudo aquilo que ocorre acontece num contexto de cultura. De maneira que é preciso indagar do papel da cultura na teoria do conhecimento. [...] A filosofia é a visão integral da cultura, que se especializa em múltiplos setores, e a cultura não é apenas o aprimoramento do intelecto, mas o conjunto de tudo aquilo que o homem realizou no plano material e espiritual através do processo das gerações, daquilo que se chama civilização.<sup>29</sup>

O Culturalismo pode ser definido como o estudo do mundo pela filosofia sob o ponto de vista da cultura e dos fenômenos culturais. Expressa uma teoria que estuda a formação e o processo de refinamento de uma determinada sociedade.<sup>30</sup>

Diversos autores contribuíram para a evolução do pensamento culturalista. Dentre eles destaca-se Rickert, que apresentava a cultura como ferramenta que permite ligar um valor a um fato, conferindo-lhe sentido. Emílio Lask, por sua vez, foi o primeiro autor a pensar o estudo culturalista não só como o estudo dos significados culturais dos fatos, mas sim como um questionamento dos valores abstratos que dão significados a estes mesmos fatos. A partir dessa tese, ele desenvolveu o tópico principal da Filosofia do Direito sob o ponto de vista Culturalista: o Direito não deve ser estudado como mero fenômeno social, mas sim na abstração de seu significado, segundo valores que estão contidos na justiça.<sup>31</sup> O fenômeno jurídico era encarado por Lask como um fenômeno cultural.

O culturalismo jurídico, traz a ideia do direito como um objeto criado pelo homem, dotado de um sentido de conteúdo valorativo, pertencente ao campo da cultura. Enfatiza os valores do direito, sendo que alguns desses valores assumem maior importância sob o influxo de conteúdos ideológicos, de acordo com a problemática social de cada tempo e lugar. Busca na História a explicação para o processo de surgimento e desenvolvimento dos aspectos normativos que imprimem uma conduta aos indivíduos em sociedade. Localiza, portanto, o direito no mundo da cultura, encarando-o como a resultante de um processo criativo dos indivíduos, tendente a adicionar às coisas, materiais ou imateriais, um significado com

---

<sup>29</sup>REALE, Miguel. Entrevista. *Espaço Cultural Miguel Reale*. Ago. 2007. Disponível em <<http://espacoculturalmiguelreale.blogspot.com/2007/08/entrevista-concedida-pelo-prof-reale-ao.html>> Acesso em 8 de jul.2013.

<sup>30</sup>GONZALEZ. Everaldo T. Quilici. *O Culturalismo Jurídico da Escola do Recife*. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_everaldo\\_gonzales\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf)> Acesso em 8 de jul.2013.

<sup>31</sup>SANTOS, Antônio Augusto Pereira dos. *Culturalismo Jurídico*. Belo Horizonte. 2010 Disponível em: <<http://www.google.com.br/#bav=on.2,or.&fp=3286e572f8eaf77e&q=antonio+augusto+culturalismo+jur%C3%ADdico>> Acesso em 8 de jul.2013.

vistas a aperfeiçoá-las.<sup>32</sup>

## 2.1 O culturalismo jurídico no Brasil

Como um dos movimentos filosóficos brasileiros de maior relevância, o culturalismo jurídico encontra diversos defensores, dentre os quais destacam-se: Miguel Reale, Sílvio Romero, João Alcides Bezerra Cavalcanti, Djacir Menezes, Antônio Paim e Tobias Barreto, sendo este último utilizado como expoente para o desenvolvimento do presente trabalho.

A primeira notícia do termo “Culturalismo Jurídico” no Brasil, remonta à Escola de Recife, em decorrência do pensamento expresso nas obras de Tobias Barreto (1839-1889).

O culturalismo jurídico de Tobias Barreto pode ser considerado a primeira teoria jus-filosófica original produzida pelo pensamento brasileiro. Representou um marco significativo na história do direito brasileiro, por constituir-se num primeiro movimento genuinamente nacional, de criação de novas concepções do pensamento jurídico-filosófico, ao mesmo tempo em que combatia ideias e instituições retrógradas e conservadoras, como a escravidão e a monarquia, desencadeando lutas em defesa de direitos individuais, de liberdades públicas e da causa abolicionista e republicana.<sup>33</sup>

Antes de dissertar acerca das ideias de Tobias Barreto, faz-se necessária uma breve contextualização do período histórico no qual o mesmo estava inserido.

No Brasil, experimentava-se um liberalismo político particular, na medida em que se aliavam liberais e conservadores para permitir o clientelismo e a cooptação, favorecendo ambas as ordens políticas dominantes. De outro lado, houve a introdução a uma cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental.

Esse liberalismo contraditório, ao mesmo tempo em que trazia bandeiras do liberalismo clássico, convivia pacificamente com o instituto da escravidão e compunha-se com os interesses de uma ordem oligárquica e monárquica que havia conquistado o poder.

Nesse período, surgem as duas primeiras Faculdades de Direito do país, uma em São Paulo e a outra em Olinda (transferida para Recife). Enquanto a faculdade de Direito de Recife representava sobretudo a ilustração e os ideais de um liberalismo contraditório, a Faculdade de Direito de São Paulo, com algumas exceções, representava os ideais de uma

---

<sup>32</sup> GONZALEZ. Everaldo T. Quilici. *O Culturalismo Jurídico da Escola do Recife*. Disponível em <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_everaldo\\_gonzales\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf)> Acesso em 8 de jul.2013.

<sup>33</sup> *Idem*

oligarquia política conservadora onde as elites faziam estudar seus filhos.

Por volta da metade do século XIX na escola do Recife se apresenta um acontecimento cultural, jurídico e político de notável originalidade: o Culturalismo Jurídico, movimento inaugurado por Tobias Barreto. Este, é marcado pela compreensão do direito como um fenômeno social, fruto da própria sociedade e que se desenvolve com esta.

Não haveria, portanto, espaço para um Direito Natural. Em sua obra, esclarece Tobias:

Não existe um Direito Natural, mas pode-se dizer que existe uma lei natural do Direito. Isso é tão simples como se alguém dissesse: não existe uma linguagem natural, mas existe uma lei natural da linguagem; não há uma indústria natural, mas há uma lei natural da indústria; não há uma arte natural, mas há uma lei natural da arte.<sup>34</sup>

O autor entende que, como fenômeno geral que se encontra em todas as posições da humanidade, em forma de regras de conduta e convivência social, o direito assume o caráter de uma lei, mas trata-se de uma lei natural, da mesma forma que se fala de uma lei natural da queda dos corpos, ou do nivelamento das águas. Os fenômenos repetidos, quando submetidos ao processo lógico da indução, levam o observador a unificá-los sob o conceito de uma lei, mas, reitera-se, trata-se de uma lei natural. Todos os povos que atravessaram os estágios do progresso humano desenvolveram o uso da linguagem, das armas, dos vasos que comem e bebem, e também como parte desse processo surge o direito.

Como o direito sofre a ação do meio social, necessário se faz para a sua compreensão entender o que é a sociedade. Acima do homem está a sociedade, em suas manifestações quantitativa e qualitativamente diversas. “Como o homem, a sociedade é um ser real, e ainda como ele, um ser histórico.”<sup>35</sup>. Cabe ressalva a seguinte passagem:

Bem como a natureza, a sociedade é um conjunto de forças que em parte ainda lutam, e em partes já estão acordes sobre o modo regular de conviverem; porém mais que a natureza, a sociedade é um conjunto de vontades, que tem cada uma o seu fim a realizar, o seu escopo a atingir, e para cuja explicação não bastam os mesmos princípios por que se explicam e coordenam as forças do mundo físico.<sup>36</sup>

Por sua vez, para que se compreenda a sociedade, os seres humanos que a compõem devem ser tidos como objeto de análise, recomendando-se, para tanto, o estudo da antropologia, ou seja, da ciência que estuda o homem.

---

<sup>34</sup>BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 440

<sup>35</sup>BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962. p. 72

<sup>36</sup>BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962. p. 75



Afirma o autor que, sendo o direito parte da ciência do homem, não pode ser o estudo sobre esse mesmo homem e a sua posição na natureza desconsiderado.<sup>37</sup>

Tobias compreende ser a sociedade ao mesmo tempo uma causa e uma conseqüência da cultura humana. Ressalta-se ser o conceito de cultura mais amplo que o de civilização. Um povo civilizado não é ainda *ipso facto* um povo culto. Destaca-se o seguinte trecho do pensamento do autor:

Sem uma transformação de dentro para fora, sem uma substituição da selvageria do homem natural, pela nobreza do homem social, não há propriamente cultura. Quando, pois, dizemos que o direito é um produto da cultura humana, é no sentido de ser ele um efeito, entre muitos outros, desse processo enorme de constante melhoramento e nobilitação da humanidade[...]A cultura é, pois, a antítese da natureza, no sentido de que ela importa uma mudança do natural, no intuito de fazê-lo belo e bom. Esta atividade nobilitante tem sobretudo aplicação ao homem. Desde o momento em que ele põe em si mesmo e nos outros, ciente e conscientemente, a sua mão aperfeiçoadora, começa ele também a abolir o estado de natureza, e então aparecem os primeiros rudimentos da vida cultural.<sup>38</sup>

O direito também deve ser encarado como produto da cultura humana, importando negar que ele seja uma entidade metafísica, anterior e superior ao homem. Ele representa uma disciplina social, ou seja, uma disciplina que a sociedade impõe a si mesma na pessoa dos seus membros, como meio de atingir o fim supremo, qual seja, a convivência harmônica de todos os associados. É um produto do esforço do homem para dirigir o homem mesmo.

Conclui Tobias:

“Assim como, de todos os modos possíveis de abreviar o caminho entre dois pontos dados, a linha reta é o melhor; assim como, de todos os modos imagináveis de um corpo girar em torno de outro corpo, o círculo é o mais regular; assim também, de todos os modos possíveis de coexistência humana, o direito é o melhor modo.”<sup>39</sup>

Nesse contexto, o autor define o Direito como “o conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas.”<sup>40</sup> Em um trecho de sua obra afirma ser o direito uma obra do homem e ao mesmo tempo uma causa e um efeito do desenvolvimento humano. Enxerga a história do direito como uma das formas da história da civilização.

A Ciência do Direito, por sua vez, pode ser traduzida como “o estudo metódico e sistemático de quais sejam as formas condicionais de cujo preenchimento, ao lado de outras, depende a ordem social, ou o estado normal da vida pública.”<sup>41</sup> Como ciência que indaga

---

<sup>37</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 418

<sup>38</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 433

<sup>39</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962. p. 101

<sup>40</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 434

<sup>41</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 439

as relações dos homens entre si, ela se divide em várias partes, segundo as diferentes formas sociais, dentro das quais a ação do homem se desenvolve. Apresenta feição histórica e evolutiva.

Tobias Barreto apresenta seu entendimento a respeito do culturalismo jurídico dizendo que:

“É preciso bater cem vezes e cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. Serpes nisi comederit non fit draco. – A serpente que não devora a serpente não se faz dragão; a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força que matou a própria força...”<sup>42</sup>

O desenvolvimento do senso jurídico se daria segundo a lei da herança e adaptação. A constante repetição de atos determinados pelo interesse da vida comum dá origem à formação de um costume. Quando surgem as leis, estas objetivam o costume, que deixa de repousar somente na consciência do indivíduo. Com a passagem do costume para esfera da lei começa a aparecer a concepção do direito.

É válido destacar que se pode distinguir um costume patriarcal, um costume do Estado, um costume da Igreja, e um costume do comércio social. Entre estes, o costume do Estado é o que de preferência denomina-se direito.<sup>43</sup>

Pode-se dizer que o culturalismo jurídico de Tobias Barreto representou também um esforço para construir uma teoria da justiça. Nesta, o Direito possui uma finalidade específica, de propiciar uma convivência harmônica entre os homens, alcançando-se assim uma coexistência pacífica no meio social.<sup>44</sup> O Direito propicia a adequação do comportamento humano aos fins sociais e à ordem pública.

Conclui-se, portanto, ser importante a compreensão do processo de formação e desenvolvimento cultural de uma sociedade, e o modo pelo qual esse processo influencia a criação e consolidação dos hábitos e costumes, os quais propiciam o aparecimento da norma jurídica. A mesma não decorre apenas da razão e também não está inscrita numa ordem divina. O fenômeno jurídico se desenvolve através de um processo cultural, pautando-se na busca pela convivência harmônica de todos os integrantes.

---

<sup>42</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962. p. 101

<sup>43</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962. p. 113

<sup>44</sup> GONZALEZ. Everaldo T. Quilici. *O Culturalismo Jurídico da Escola do Recife*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_everaldo\\_gonzales\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf)  
Acesso em: 8 de jul.2013

A partir desta explanação a respeito do culturalismo jurídico de Tobias Barreto, torna-se possível adentrar na análise das razões que conduzem a inefetividade da norma do artigo 32 da Lei 9605/98. Levando-se em consideração a construção histórica e social do direito, busca-se verificar até que ponto a norma em questão reflete os valores da comunidade. Ademais, necessária se faz a compreensão sobre a relação entre os costumes, bem como a cultura que tende a encarar o animal como objeto, e a inaplicabilidade da norma.

Destacam-se questões como a subjetividade do intérprete, a compreensão dos atores sociais a respeito da abrangência dos maus tratos, a herança cultural antropocêntrica e a omissão da coletividade e dos entes públicos.

### 3 A INEFICÁCIA DO ARTIGO 32 DA LEI 9605/1998 E A QUESTÃO CULTURAL

#### 3.1 Metodologia

A busca pelas razões que conduzem a inefetividade da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98, a partir de uma visão culturalista, exige que sejam verificados os valores presentes na comunidade. Ao entendermos que o direito sofre a ação do meio social, torna-se importante a análise da sociedade e por sua vez, para a compreensão desta, os seres humanos que a compõem devem ser tidos como objeto de estudo.

Inicialmente deve ser ressaltado que, tendo em vista a complexidade das relações sociais, estas não podem ser compreendidas, em sua plenitude, apenas por metodologias tradicionais. O direito e a ciência do direito são também sociais e culturais, e para o estudo e desenvolvimento destes é válida a utilização de uma certa variedade de técnicas e procedimentos. É preciso se afastar da restrição à pesquisas teóricas sem qualquer vínculo com o mundo fático.

Sendo assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, optou-se pelo uso de método empírico, buscando-se informações de caráter qualitativo e em profundidade, ou seja, utilizou-se de observação direta e intensiva, descrições e de procedimento sem mediação numérica.

A pesquisa qualitativa se demonstrou adequada, tendo em vista a busca pela expressão livre dos envolvidos no projeto. São relevantes opiniões e comentários dos mesmos, bem como a percepção destes sobre o assunto em foco, abrindo-se espaço para a interpretação.

Através da coleta e análise dos dados, tornou-se possível comprovar a hipótese deste trabalho. Para a coleta das informações, foi eleita a técnica da entrevista, ou seja, uma conversa metódica, que segue uma diretriz previamente estabelecida, adequada ao objeto da pesquisa.

Conforme explicam Lakatos e Marconi, “a entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou tratamento de um problema social.”<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2010. p.178.

Nas entrevistas realizadas foram utilizadas perguntas predeterminadas e padronizadas, de forma a tornar possível o estabelecimento de comparações entre as respostas fornecidas pelos dois grupos de pessoas selecionados. Os resultados obtidos foram interpretados e relacionados a conhecimentos e teorias já expostas, pautando-se no objetivo proposto.

Portanto, em síntese, a pesquisa pode ser descrita da seguinte maneira: foram delimitados dois grupos de pessoas para as quais foram feitas as mesmas perguntas. O primeiro grupo é formado por operadores do direito. O segundo, por sua vez, é constituído por representantes do movimento em defesa dos direitos dos animais. Diante das perguntas formuladas, o entrevistado teve a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto, buscando-se a determinação de suas opiniões sobre os fatos relacionados ao tema da pesquisa. A partir dos resultados obtidos pelas respostas dos grupos, foi realizada uma comparação que estabeleceu o desenvolvimento da conclusão do trabalho.

### **3.2 Análise de conteúdo**

Após uma breve explanação a respeito do modo de realização da pesquisa, é possível adentrar-se na verificação de seus principais resultados.

Convém reiterar que as perguntas foram feitas com o objetivo de orientar a conversa com os entrevistados, possuindo estes ampla liberdade para dissertar sobre o tema em pauta. Buscou-se a mínima interferência por parte do entrevistador, o que permitiu a obtenção de respostas com conteúdo abrangente.

Foram entrevistadas 8 pessoas. No primeiro grupo, encontram-se os operadores do direito: Márcio, Fábio, Juliana e Simone. O segundo grupo é composto pelos representantes do movimento em defesa dos animais: Maria, Mauro, Neísa e Pedro.

Os entrevistados foram informados sobre o tema da pesquisa, e já nesse momento foi possível identificar um profundo interesse, tanto por parte dos membros do movimento de defesa animal, quanto por parte dos operadores do direito, em se debater a questão. Esta, de maneira generalizada, foi considerada pouco discutida na sociedade.

Para dar início a entrevista, e como forma de introdução ao tema, optou-se pela abordagem a respeito da importância da criminalização dos maus tratos contra animais. Pode-se dizer que, apesar das distintas colocações, houve unanimidade na afirmação de que a tipificação penal da conduta se faz necessária e relevante.

Fato que merece ser destacado, diz respeito a constatação de dúvida, mesmo por parte dos operadores do direito, a respeito da existência de norma com o objetivo específico de

tutelar os maus tratos contra animais. Durante a execução da pesquisa, os entrevistados questionaram a existência da norma, demonstrando desconhecimento sobre a Lei, seu ano, sua aplicação e as sanções por ela impostas.

Os operadores do direito atribuíram esse desconhecimento ao número reduzido de casos com repercussão no judiciário, bem como a ausência de disciplinas específicas no processo de formação profissional que proporcionem tal estudo. Juliana relatou: “Nunca vi um caso na prática que envolvesse esse tipo de preocupação com os animais, nem mesmo durante a faculdade me foi apresentado algum.”

Alguns daqueles envolvidos com a causa animal, por sua vez, apesar de demonstrarem conhecimento sobre a existência de alguma norma, não souberam explicitar qual a norma específica e tampouco sobre características básicas da mesma. Pedro colocou: “Sei que existe proteção oferecida pela lei, mas nunca fiz a leitura dessa legislação.”

Portanto, como forma de favorecer o desenvolvimento da conversa, foi apresentada aos entrevistados uma cópia contendo o disposto no artigo 32 da Lei 9605/98, que disciplina o abuso e maus tratos contra animais.

A respeito da questão introdutória, as colocações convergiram na ideia de importância da criminalização, sendo esta entendida como passo necessário para o desenvolvimento da tutela animal. Foi colocada a função da norma de repreender o sujeito e causar-lhe temor, refletindo-se a concepção de norma intimidadora.

A criminalização dos maus tratos foi ainda traduzida como uma forma de respeito e resguardo à natureza. Levantou-se a questão da perda do sentimento do ser humano por qualquer outro ser vivo que não lhe seja semelhante, evidenciando a necessidade de criação de leis para conscientizar àqueles que ainda agem de maneira imoral e voltada para os seus próprios fins. Juliana, operadora do direito, ao ser indagada abordou a questão da seguinte maneira: “O ser humano está sempre preocupado consigo mesmo. Alguns perdem completamente o sentimento por outros seres vivos, que para eles não são considerados importantes. A criação de leis contribui para conscientização desse tipo de pessoa”.

Há o entendimento generalizado de que a reprovação pelo ato criminoso, quando corretamente aplicada, inibe a prática da conduta e alcança os resultados esperados pela sociedade. Deve se enfatizar que, já nesta etapa da entrevista foram realizados questionamentos sobre a inefetividade da norma. As observações feitas, principalmente por meio do grupo de representantes do movimento de proteção animal, dizem respeito a necessidade de interesse do poder público em punir, sob pena de esvaziar-se a função da norma.

Maria destacou: “Mesmo tendo ciência de que a lei existe, não entendo que a mesma esteja sendo corretamente aplicada. Se as autoridades a aplicam, ainda é de forma isolada e insuficiente para dar fim a esse tipo de prática. Os infratores sabem que não serão punidos.”

Ainda na abordagem a respeito da criminalização dos maus tratos contra animais, foi levantado o questionamento a respeito da abrangência ideal do conceito legal de maus tratos.

Convém transcrever a resposta dada pelo entrevistado Mauro, representante do movimento animal: “O conceito legal de maus tratos deve abranger toda atitude cônica que traga dor, seja ela física ou mental, a qualquer ser da natureza”. Esse posicionamento traduz e abrange todas as demais colocações obtidas diante dos dois grupos em análise. Alguns definiram o conceito ideal como “aquele mais abrangente possível”, ou ainda, “qualquer dano à vida ou à saúde do animal”. Foi levantado o fato de que o conceito deve abranger qualquer tipo ou espécie de animal, mesmo àqueles considerados “ferozes”.

Os representantes do movimento animal ressaltaram que a tutela ideal não deve abranger apenas condutas explícitas de maus tratos, como espancamentos e mutilações, mas também condutas como a prisão de animais durante longo período e em locais inapropriados, bem como sem higiene, alimentação e afeto. Relataram que, no convívio direto que possuem com as pessoas da comunidade, grande parte das reclamações e denúncias que chegam às organizações de proteção animal dizem respeito à casos em que os próprios donos agem com descaso perante a saúde e integridade do animal. Pedro descreveu: “Há muitas formas de maltratar um animal e a lei deve abranger todas elas. Não se deve punir apenas a conduta de ferir, mas também a irresponsabilidade de pessoas que tem o animal e não cuidam dele. Recebemos muitas informações de animais passando fome, sendo mantidos presos em lugares horríveis e muitos casos de abandono”.

Partindo-se para a tentativa de estabelecimento de possível ligação entre a inaplicabilidade da norma e a cultura presente na comunidade, os entrevistados foram questionados sobre a relação entre a herança cultural antropocêntrica e a aplicação da norma de proteção aos animais.

Nesse ponto da entrevista foram produzidos comentários bastante significativos para a elaboração do trabalho. A primeira colocação a ser ressaltada diz respeito à concepção da defensora da causa animal Maria, acerca da baixa repercussão da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98.

Afirma a entrevistada que a frequência com que crimes contra animais são cometidos e a variedade dos lugares onde os mesmos acontecem, conduzem a uma crença da população à ideia de normalidade. “Os atos de violência contra animais acontecem em todos os lugares,

muitas vezes de maneira explícita, e ainda assim não fazemos nada para impedi-los”. A falta de providências do poder público leva as pessoas a internalizarem a concepção de que a conduta está em conformidade com as disposições legais pertinentes. Cita-se, para fim de exemplificação, a prática dos rodeios. Para a entrevistada, tais práticas reforçam uma ideia de superioridade humana. Outra conduta cotidiana diz respeito ao trabalho forçado de animais. “Somos acostumados a ver animais pela rua carregando uma quantidade excessiva de peso e ainda sendo açoitados por chicotes ou varas”.

Nesse sentido, questionou-se a indiferença da população às atitudes de maus tratos e a ausência de denúncias sobre tais práticas. “Há uma insensibilidade generalizada e um falso conceito de que algumas vidas valem mais que outras”.

De uma maneira geral, os entrevistados concordam que os seres humanos se consideram superiores as demais criaturas do planeta. Fábio, operador do direito, ressaltou: “O fato do homem ter a capacidade de raciocinar o induz a acreditar que é melhor que os demais seres vivos”. No entanto, há discordância quanto a possibilidade dessa visão estar sendo modificada.

Alguns enxergam que, por termos mais pessoas hoje em dia se preocupando com a causa animal e um maior número de associações protetoras, há indícios dessa mudança de concepção. Outros divergem, alegando que ainda nos encontramos profundamente atrasados nesse quesito. Mauro, elucidou o ponto da seguinte maneira: “a herança cultural antropocêntrica hipnotiza o ser humano”. Maria revelou a seguinte passagem em sua resposta: “ainda há muitos homens ignorantes, que veem os animais como coisas, e não como seres vivos”.

A mídia foi destacada como veículo importante para a mudança do entendimento acerca da posição ocupada pelos animais no mundo atual. Ressaltou-se o seu papel divulgando tanto informações positivas quando, por exemplo, exhibe programas e documentários que tem como tema central os animais, quanto o auxílio da mesma ao reforçar a repercussão de casos de maus tratos, alarmando a sociedade.

Neísa, participante do movimento animal, citou um caso recente com repercussão nacional, em que a dona de um cachorro de pequeno porte foi flagrada batendo e maltratando o animal. As imagens foram exibidas em diversos telejornais com alcance nacional, o que provocou revolta não só na população da cidade em que a dona do animal residia, mas também por todo o país. Tais reportagens trazem à tona o debate acerca da tutela animal e ajudam na desconstrução da herança cultural antropocêntrica. Fábio enfatizou: “A divulgação



de casos de maus tratos na televisão e na internet tem sido importante para incentivar o debate sobre a questão animal.”

Ainda neste ponto, é válida a transcrição da resposta da operadora do direito Simone: “Entendo que a falta de uma efetiva proteção aos animais possa estar diretamente relacionada a visão de superioridade do homem em relação aos demais seres vivos, uma vez que, mesmo quando se fala na proteção da fauna e da flora, esta é sempre relacionada ao homem, ou seja, como forma de garantir o bem estar dele. No entanto, isso é algo que não deve prevalecer. O homem, sendo superior apenas no sentido de poder se organizar de forma racional, deve garantir a proteção dos demais que, por não terem tal capacidade, seriam mais vulneráveis”.

Entendendo-se o fenômeno jurídico também como um fenômeno cultural, é possível dizer que a baixa aplicabilidade da norma reflete exatamente o estágio evolutivo das concepções da comunidade. Os próprios membros da sociedade, em sua maioria, não expressam o devido valor pelos animais, o que conduz à norma a representação de uma situação quase utópica, e pouco concreta.

A tendência de mudança de concepção apresentada pelos entrevistados, bem como a crítica por eles realizada, pode ser a indicação de que se inicia a formação de uma nova consciência ambiental. No entanto, o desenvolvimento dessa consciência ainda depende de um longo caminho a ser percorrido.

Dando continuidade a avaliação do conteúdo obtido através das entrevistas, cumpre descrever os posicionamentos externados a partir da indagação sobre o esclarecimento da população a respeito da maneira como proceder diante de um ato de crueldade contra animal.

Mais uma vez, os representantes dos dois grupos que participaram do estudo se posicionaram de maneira semelhante. Todos concordaram que não há o devido esclarecimento à população sobre os procedimentos a serem seguidos para formalização de uma denúncia de violência contra animal. Da mesma forma, ressaltaram a falta de informações a respeito das autoridades que devem ser procuradas.

Alguns citaram a ignorância da população quanto a possibilidade dos animais serem suscetíveis de proteção legal, o que conseqüentemente conduz a uma situação de inércia diante da constatação de abuso e violência.

Afirmou Juliana: “A omissão da coletividade acaba por ser um incentivo para os infratores”. Ainda foi ressaltada a seguinte questão pela entrevistada Neísa: “muitas pessoas deixam de denunciar por descrédito na atuação da justiça.” Representantes do judiciário, por sua vez, rebatem tal alegação. Márcio esclareceu: “A maioria das hipóteses de crueldade não

chega ao conhecimento das autoridades, visto que há omissão das pessoas em denunciar estas práticas. O judiciário precisa ser impulsionado”.

Colocação que também merece ser descrita diz respeito a seguinte percepção do participante do movimento de defesa animal, Pedro: “ As pessoas deixam de denunciar porque acreditam que a resposta das autoridades caminhará no sentido de que há outras prioridades a serem atendidas”.

Simone deu a seguinte declaração: “Há uma total falta de esclarecimento sobre como proceder diante de tais situações, visto que não é informado o órgão responsável para tanto e quando se tenta recorrer à polícia ou ao corpo de bombeiros, por exemplo, é informado que não cabe a eles tomar providências nos casos de crueldade com animais. Sem considerar que ficam te redirecionando para diversos órgãos, sendo que todos afirmam a mesma coisa: não é nossa competência. Dessa forma, ainda que se tenha consciência do dever de impedir tais situações, a falta de informação e de pessoas preparadas dificulta que a realidade seja modificada.”

O juiz criminal Márcio, também argumentou sobre o despreparo das autoridades. Dessa forma, alegou: “As autoridades responsáveis por prevenir esse tipo de situação não estão preparadas e bem orientadas, tendo em vista que a própria Lei 9605/98 é muito pouco conhecida. Sou juiz criminal há 22 anos e nunca tive um caso sequer ou notícia de inquérito policial a respeito desse tipo de crime.” Continuando, ainda declarou: “muitas vezes as pessoas revoltadas chamam a polícia, porém sem saber as consequências que serão geradas.”

Mauro apresentou o seguinte ponto de vista: “o ser humano repulsa naturalmente a maldade alheia, porém teme covardemente enfrentá-la, o poder policial deveria suprir este obstáculo.”

Percebe-se que as pessoas possuem conhecimento da prática de atos de violência e maus tratos, no entanto, não é comum a tomada de alguma atitude como forma de repressão efetiva. Nessa “cultura da omissão” é traçado o caminho para a inaplicabilidade da norma.

Na sequência, os entrevistados foram questionados sobre a efetividade do judiciário no desempenho da função de tutela e repressão dos maus tratos contra animais.

Os representantes do referido poder alegam que, na maior parte das vezes, os crimes contra animais nem chegam ao seu conhecimento. Levantam as hipóteses de que a falta de denúncias pode decorrer do medo da população ou de sua ignorância, seja por considerarem como normais os fatos em questão, ou conforme acima explicitado, pela ignorância relativa aos procedimentos a serem seguidos.

Enfatizam que muitos casos ganham repercussão na mídia e causam a revolta da população, mas poucas são as denúncias formais levadas às autoridades. “O Ministério Público, por exemplo, só pode tomar providências a partir de requerimentos formais”, diz Márcio.

O fato dos maus tratos contra animais apresentarem como pena detenção, de três meses a um ano, e multa, caracterizando crime de menor potencial ofensivo, foi alvo de crítica pelo juiz criminal entrevistado. Márcio afirmou que essa pena baixa também pode ser entendida como responsável pela inefetividade da Lei, visto que contribui para banalizar a situação. “Nos juizados, o resultado acaba sendo a transação penal.”

Também foi colocado que os juristas, de modo geral, ainda se mostram céticos em relação a possibilidade dos animais terem direitos reconhecidos em juízo. Haveria a necessidade de mudança no processo de formação acadêmica dos operadores de direito. Os representantes do movimento animal alegam que a preocupação com a dor e o sofrimento de outros seres vivos é uma questão ética e precisa ser intensamente debatida nas universidades. Nesse mesmo sentido, reforçou Simone: “É constante a busca de alunos do curso de direito por disciplinas que tratem de direito ambiental, no entanto, nem sempre a mesma é oferecida pelas universidades, causando certa defasagem no processo de aprendizagem”. Cita-se, ainda, que as disciplinas responsáveis pela abordagem do tema “ética”, quase nunca expõem preocupações externas àquelas relacionadas diretamente ao ser humano.

Para a totalidade dos membros do movimento de proteção animal, o poder público se omite na tomada das medidas necessárias para uma tutela animal eficiente. Néisa alega: “Nem os próprios representantes do Estado dão credibilidade à lei. Eles são indiferentes e o que acontece na prática se resume em descaso. O que mais se tem visto na atualidade é a impunidade dos infratores.”

Merece aqui ser relatado que durante as entrevistas diversas formas de descaso por parte do poder público foram relacionadas, tais como: os canis municipais em péssimas condições e o grande número de animais pelas ruas, devido a falta de um controle adequado.

No que tange a capacidade das convicções pessoais do intérprete interferirem no momento de se definir se há ou não violação de dispositivo, cumpre ressaltar que o próprio aplicador da norma reconhece essa influência. Em passagem de sua resposta, Márcio alega: “Há sim essa interferência. Tem pessoas que tem aversão aos animais e nesse tipo de caso obviamente a questão não será tratada da maneira devida.”

Sobre essa mesma hipótese, se posicionou Simone no seguinte sentido: “Acredito que ainda que se fale que o judiciário deve ser imparcial, como todos somos homens é impossível

se desvincular de toda e qualquer convicção pessoal. De fato, na prática, as convicções do juiz ou do promotor vão influenciá-los; Há pessoas que não consideram a questão animal relevante. Entretanto, isto não deveria ocorrer.”

Com relação a uma possível aplicação do princípio da insignificância aos casos tutelados pelo artigo 32 da Lei 9605/98, os operadores do direito que abordaram o tema divergiram. Uns entendem que o princípio da insignificância se relaciona apenas à crimes de natureza patrimonial, não sendo aqui considerado. “Não se pode tratar o animal como patrimônio; não há a mínima relação com o princípio da insignificância”, esclarece Márcio.

Outros, no entanto, enxergam tal possibilidade, a aceitando inclusive como uma das causas da inaplicabilidade da norma. Entendem que casos onde não há grande devastação da fauna como, por exemplo, àqueles relacionados à maus tratos de animais domésticos, acabam tendo sua tipicidade excluída pelo princípio da insignificância.

Deve-se alertar que considerar insignificante a prática de alguma crueldade com um animal é o mesmo que dar legitimidade a tal ato.

Como questionamento final de cada entrevista, foi perguntado o que pode ser feito para melhorar a tutela animal, bem como para garantir a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9605/98.

Uma das principais questões a serem levantadas foi a aplicação de pena mais grave. A pena atual foi considerada incoerente com a gravidade do fato. Apesar de a mesma sugestão estar presente em respostas de diferentes pessoas, todos se direcionam no sentido de que uma pena mais alta, além de causar maior temor ao infrator, ajudaria a impedir a banalização da conduta, demonstrando uma maior preocupação do Estado com a situação dos animais.

Maria acrescentou na exposição de sua opinião: “Aquele que machuca um animal, um ser mais vulnerável, pode a qualquer momento agredir uma criança ou um idoso, logo deve ser punido na proporção de sua conduta.” Márcio afirmou: “o aumento da pena é essencial, pois esta hipótese, a meu ver, não pode continuar indo para o juizado especial”.

Também foi citada a questão da reeducação da população. Esta se apresentou de duas maneiras. Primeiramente, a reeducação representa uma mudança na concepção das pessoas sobre a posição ocupada pelo animal. O mesmo não pode mais ser visto como objeto, mas sim, ser encarado como possuidor de determinadas garantias que devem ser respeitadas. Ações pedagógicas foram indicadas como meio de auxílio na prevenção de atos de crueldade contra animais. Para os membros do movimento de defesa dos animais, a educação ambiental, caso fosse devidamente oferecida, ajudaria a formar cidadãos conscientes e ativos na luta pelo

meio ambiente. Nesse mesmo sentido, é colocada a importância do debate ambiental no interior das universidades.

Em segundo lugar, a reeducação representa dar a população as devidas informações sobre como se proceder diante da constatação de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais.

A maior divulgação da tutela oferecida pela Lei 9605/98 também foi apontada. “Poucas pessoas possuem informações a respeito dessa lei. Isso deve ser mudado. Assim se favoreceria o aumento de denúncias contra os agressores”, disse Fábio.

É válida a transcrição da seguinte passagem da entrevista com a operadora do direito Simone: “Deve se observar que a chave, para a melhora, é a conscientização e orientação das pessoas para impedirem e denunciarem tais atos, além de cobrar do judiciário a efetiva punição do agente. São necessárias campanhas para a conscientização, pois o que se constata na prática é que quando as pessoas tomam conhecimento do sofrimento a que são submetidos os animais passam a tomar atitudes visando a proteção destes.”

Houve também a sugestão de criação de estruturas físicas que colaborem com o controle efetivo de ações de pessoas que praticam atos de violência contra animais. Exemplo disso seriam as delegacias especializadas.

O que se pode perceber diante de todas as entrevistas coletadas é que já existem pessoas conscientizadas a respeito da causa animal. No entanto, apenas aqueles engajados no movimento de proteção animal apresentam reflexões mais profundas sobre o assunto. Os próprios reconhecem que a maioria dos cidadãos não se importa, ou ainda que considerem a questão como relevante, não possuem as devidas informações para que possam contribuir de maneira efetiva. Ainda é notório que na cultura da população em geral, os animais são vistos como seres inferiores, e por isso, sua tutela não é encarada com a devida relevância.

A dúvida presente entre os operadores do direito a respeito da existência ou não de norma com a função de tutelar, especificamente, casos de maus tratos contra animais, pode ser considerada alarmante. Ela traduz, de certa forma, a inaplicabilidade da Lei 9605/98.

Se as pessoas que lidam diretamente com a legislação do país não possuem conhecimento sobre a Lei 9605/98 e tampouco conseguem apontar um caso referente à tutela por ela pretendida, isto já é, por si só, um forte indício de sua inefetividade.

A partir da análise dos dados fica nítido que, apesar de existirem exceções, a maior parte da população ainda se aproxima de uma concepção cultural antropocêntrica. A ausência de denúncias demonstra que, em muitas situações os maus tratos contra animais são encarados com “normalidade”. Conforme explicitado por um entrevistado, e já devidamente transcrito,

“estamos acostumados com exemplos de crueldade animal”. As práticas culturais que importam em danos à saúde e a integridade do animal já nos foram incorporadas com naturalidade.

Essa visão conformada precisa ser modificada. As antigas tradições devem ir se adequando aos novos conceitos da sociedade, devem evoluir juntamente com ela. A comunidade, ainda que de maneira parcial, anseia por respostas mais adequadas do poder judiciário no que tange a tutela animal. A consciência ambiental, de uma maneira globalizada, está começando a se consolidar e a legislação, bem como os aplicadores da norma, devem acompanhar essa evolução.

O direito pode ser encarado como produto da cultura humana. Esta, por sua vez, está em constante modificação, perdendo e incorporando aspectos. Como reflexo da cultura antropocêntrica ainda presente em nossa sociedade, nos deparamos com a inaplicabilidade da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98. Como aspectos que devem ser incorporados ao estágio da cultura atual estão a conscientização a respeito da questão animal e o empenho na garantia da respectiva proteção. A partir da consolidação dessa nova visão poderemos atingir a tutela animal adequada

## CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre a questão dos maus tratos contra animais e a inaplicabilidade da lei responsável pela respectiva tutela. Seu desenvolvimento esteve pautado em uma análise culturalista, ou seja, buscou-se entender os valores presentes na comunidade e a forma como estes contribuem para a inefetividade da lei.

Para tanto, foram realizadas entrevistas padronizadas com operadores do direito e com membros do movimento de defesa animal, tornando-se possível a obtenção de respostas com conteúdos abrangentes. Tais respostas proporcionaram a comparação e interpretação de resultados, bem como o estabelecimento de relação com teorias expostas.

Inicialmente, deve-se esclarecer que há muitos séculos os homens apresentam uma visão distorcida sobre a posição ocupada pelos animais na sociedade. Ainda hoje, notavelmente, prevalece a ideia da superioridade da espécie humana, o que é usado como justificativa para exploração e desconsideração dos interesses das demais criaturas do planeta. Apenas aos poucos, é possível perceber uma tendência de superação dessa concepção antropocêntrica e desenvolvimento do devido respeito pela natureza.

Vivemos um momento de necessidade da formação de uma consciência ambiental sólida. O homem deve passar a compreender que o meio ambiente equilibrado é essencial para a sua qualidade de vida. No interior dessa conscientização ambiental, está a questão animal.

Tem se tornado mais comum a exteriorização de preocupações com o bem estar dos animais. Na atualidade, crescem os números de associações protetoras e as legislações favoráveis aos direitos de tais seres apresentam uma nítida evolução. O que carece de análise, porém, são as razões que conduzem a constatação de uma aplicabilidade reduzida de tais normas, notavelmente do artigo 32 da Lei 9605/98, dispositivo referente à prática de abuso e maus tratos contra animais.

Questão que merece ser destacada diz respeito a discussão quanto a possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Para a maioria, eles são entendidos apenas como meros bens pertencentes aos humanos. Tal fato colabora para a utilização de animais em todos os tipos de maldades e explorações. Essa herança cultural, na qual o animal é encarado apenas como um objeto, deve ser superada. Os animais tem determinados interesses que devem ser respeitados.

Apesar deste debate não ser o foco central do trabalho, cumpre ressaltar que, ainda que fique demonstrada a dificuldade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, os

mesmos merecem uma proteção maior do que àquela oferecida aos bens. O animal, sendo encarado como pertencente a uma posição intermediária, ou seja, nem sujeito de direito e nem objeto, deve ser considerado merecedor de proteção legal mais rígida do que àquela oferecida aos vegetais ou às coisas inanimadas. Deve, portanto, ter um tratamento mais digno onde a dor e o sofrimento despropositados são firmemente combatidos.

No que tange especificamente as práticas de maus tratos contra animais, durante o desenvolvimento da pesquisa foi possível perceber que a população, de uma maneira geral, ainda carece de informação sobre a tutela oferecida pelo ordenamento. Algumas práticas culturais induzem à ideia de que os animais não são suscetíveis de proteção legal. Ademais, ainda quando há a informação da tutela, não há a credibilidade na aplicação da lei.

A falta de providências por parte das autoridades diante de atos de crueldade contra animais, é um dos indicativos de nossa herança cultural antropocêntrica. Tais atos acabam por serem considerados irrelevantes. No entanto, o fato não deve ser encarado sob olhares de conformidade, mas sim de indignação. A lei existe para que seja cumprida e os representantes do Estado são os principais responsáveis por dar a garantia de efetividade da legislação. A incompetência de determinados órgãos para lidar com o assunto não pode servir de desincentivo para possíveis denúncias.

Destaca-se aqui, a falta de repercussão no judiciário de casos envolvendo maus tratos de animais. Durante as entrevistas realizadas com os operadores do direito, nenhum soube apontar, ou teve acesso direto a um caso relativo ao assunto no judiciário. Muitos não souberam sequer indicar qual a lei responsável pela proteção contra maus tratos de animais, justificando tal desconhecimento exatamente pela ausência de repercussão prática da norma.

Nesse ponto, cabe ressaltar a importância da educação ambiental, devendo esta atingir todos os níveis de ensino. Nossa cultura privilegia o ser humano, mas precisamos nos empenhar em passar para as futuras gerações a preocupação com os demais seres vivos e o desenvolvimento de sentimentos concretos por estes.

Juntamente com a evolução da consciência e da responsabilidade ambiental, tal educação deve reforçar as informações a respeito de como agir diante da prática de atos considerados ilegais. A pesquisa prática trouxe a preocupante constatação de total ignorância, por parte da maioria da população, a respeito da maneira como se deve proceder diante de casos de violência contra animais. Essa deficiência pode ser suprida por meio da divulgação de panfletos educativos, bem como com o auxílio da mídia, considerada importante veículo difusor de informações.



É importante o esclarecimento de que a denúncia por crimes de maus tratos pode ser feita por qualquer pessoa, independente de representação por ONG ou associação protetora. Inclusive ameaças podem ser levadas ao conhecimento das autoridades policiais. Ademais, há a opção de se recorrer ao Ministério Público.

Outra discussão relevante se refere à pena aplicada para a conduta de maus tratos. O tempo reduzido de pena acaba conduzindo a transação penal, que por sua vez, nem sempre obtém os efeitos esperados. Não punir os infratores com a severidade adequada é fator que contribui com a inefetividade da lei. A falta de uma punição compatível acaba por esvaziar a função da norma, banalizando sua tutela. É válida, portanto, a reflexão a respeito da possibilidade de aumento da pena aplicada em virtude da prática de atos cruéis contra animais.

Esclarecidos tais pontos, é possível estabelecer a ligação entre a cultura presente em nossa sociedade e a inaplicabilidade da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98.

Diante do presente estudo, o que se pode perceber é que a lei, objeto de análise, não reflete, de maneira uniforme, os valores presentes na comunidade. Tal afirmativa se pauta na constatação de que, apesar da lei conferir uma proteção (ainda que não ideal) para os animais, a cultura presente na sociedade dificulta a sua aplicação. Os costumes desenvolvidos durante muitos anos vieram solidificando uma concepção antropocêntrica de mundo. A moral propagada não se ateve à preocupação com a causa animal. Apenas nas últimas décadas iniciou-se um processo, ainda lento, de esforço para modificação do entendimento do animal humano, acerca do animal não humano.

O predomínio da visão antropocêntrica é uma de nossas principais heranças culturais. Conforme exposto na obra de Tobias Barreto, o homem traz com ele a idéia de supremacia sobre as demais espécies. Considera-se rei da natureza sem enxergar a insignificância da posição que ocupa diante da vastidão do universo. A vaidade e o orgulho o inspiraram a singular ideia de ser o mais perfeito dos entes da Terra. O certo, porém, é que ele é apenas um animal distinto dos demais. O ser humano utiliza da razão para justificar a sua superioridade, no entanto, só a emprega para ser mais animal do que outro qualquer animal.

Determinadas práticas sociais e culturais que ainda permanecem dificultam a internalização de uma nova visão, em que o animal não deve ser encarado como objeto, ou se resumir a meio para que o ser humano alcance fins. Exemplo diversos de tais práticas podem ser enumerados. Alguns deles são: utilização de veículos de tração animal, rinhas de animais (que mesmo proibidas por lei são consideradas práticas comuns no meio social), a prática de

rodeios, testes de medicamentos e tecnologias em animais, utilização de formas cruéis de abate, venda de animais em feiras livres e em condições degradantes, dentre outros.

A ideia de justiça com os animais não encontra uma concepção única. Diante dos diferentes níveis de desenvolvimento dos componentes da sociedade podemos dizer que, hoje aquilo que é considerado tratamento justo por alguns, não é assim encarado por outros. O que para alguns configura ato de violência gratuita, para outros não passa de seu livre exercício de direito, decorrente da posição de detentor do animal. Como a maioria da população não dispensa a devida atenção à causa animal, e ao mesmo tempo não possui o conhecimento sobre a tutela já oferecida, os atos de abuso e crueldade continuam sendo encarados com ares de normalidade.

O atual estágio da tutela animal já representa a consolidação de determinados ideais morais, que vieram se desenvolvendo com a sociedade. No entanto, o fato deste desenvolvimento moral não se apresentar de forma homogênea na população, influencia diretamente na aplicação da norma.

O culturalismo jurídico de Tobias Barreto é marcado pela compreensão de que o direito se desenvolve com a sociedade, e ao mesmo tempo, contribui para o desenvolvimento desta. Trata-se de uma causa e um efeito do desenvolvimento humano. Sendo assim, a efetiva aplicação da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98, deve ser encarada como caminho para formação de uma consciência sólida e uniforme a respeito da causa animal. As mudanças necessárias devem ser realizadas para que a lei tenha a devida repercussão. É válida a transcrição da seguinte passagem da obra *Estudos de Direito e Política* “[...] a sociedade é um conjunto de forças que em parte ainda lutam, e em partes já estão acordes sobre o modo regular de conviverem.”

Logo, ao entendermos as razões que conduzem a inaplicabilidade da norma prevista no artigo 32 da Lei 9605/98 e colaborarmos para que as mesmas sejam superadas, contribuímos com a causa animal, mas acima de tudo contribuímos com o desenvolvimento humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%  
c3%a7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao.htm)> Acesso em 20 de maio.2013

BRASIL. Lei 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de crimes ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em 20 de maio.2013

BRASIL. Lei 11794/08, de 8 de outubro de 2008. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm)> Acesso em 05 de jun.2013

BRASIL. Lei 7347/85 de 24 de julho de 1985. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm)> Acesso em 05 de jun.2013

BRASIL. Lei 6938/81, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)> Acesso em 20 de maio.2013

BRASIL. Lei 5197/67, de 3 de janeiro de 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm)> Acesso em 05 de jun.2013

BRASIL. Decreto-lei 221/67, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm)> Acesso em 05 de jun.2013

BRASIL. Decreto-lei 3688/41, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em 05 de jun.2013

BRASIL. Decreto-lei 24645/34, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em 05 de jun.2013.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. *Proteção aos animais*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)> Acesso em 05 de jun.2013

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumem juris, 1998.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito e Política*. São Paulo: Linográfica, 1962.

BARRETO, Tobias. *Estudos de Filosofia*. 2º ed. São Paulo: Grijalbo, 1977.

CALHAU, Lélío Braga. *Meio Ambiente e Tutela Penal nos Maus-Tratos contra Animais*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. n. 20. Mar./Abr. 2005. Belo Horizonte: Fórum

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CARDOSO, Haydée Fernanda. *Os animais e o Direito. Novos paradigmas*. Revista Brasileira de Direito Animal, v.2, 2007. Disponível em:  
<<http://animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>> Acesso em 10 de jun.2013.

D'AGOSTINO, Francesco. *Bioética*. Segundo o enfoque da Filosofia do Direito. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2006.

Declaração universal dos direitos dos animais, 1978. Disponível em  
<[www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml](http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml)> Acesso em 20 de maio.2013

DIAS, Edna Cardozo. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6111/a-defesa-dos-animais-e-as-conquistas-legislativas-do-movimento-de-protacao-animal-no-brasil>> Acesso em: 05 de jun.2013

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, 2006. Disponível em: <<http://animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>> Acesso em: 10 de jun.2013.

Dicionário Filosófico – *coleção os pensadores*, Abril Cultural, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FILHO, Anízio Pires Gavião. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

GONZALEZ. Everaldo T. Quilici. *O Culturalismo Jurídico da Escola do Recife*. Disponível em:  
<[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria\\_da\\_justica\\_everaldo\\_gonzales\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/teoria_da_justica_everaldo_gonzales_e_outros.pdf)> Acesso em: 08 de jul.2013

LACERDA, Bruno Amaro. *Pessoa, dignidade e justiça: a questão dos direitos dos animais*. Ética e Filosofia Política, n° XV, v.2. Disponível em:  
<[www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_lacerda\\_3.pdf](http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_lacerda_3.pdf)>. Acesso em: 10 de jun.2013

LAKATOS. Eva Maria; MARCONI. Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004

MARTINS. Gilberto de Andrade; THEÓPHILO. Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget. 1995.

PERES, Jonas Guido. *O objeto do direito ambiental*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5927](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5927)> Acesso em: 28 de jun.2013.

REALE, Miguel. Entrevista. *Espaço Cultural Miguel Reale*. Ago. 2007. Disponível em: <<http://espacoculturalmiguelreale.blogspot.com/2007/08/entrevista-concedida-pelo-prof-reale-ao.html>> Acesso em: 08 de jul.2013.

SANTOS, Antônio Augusto Pereira dos. *Culturalismo Jurídico*. Belo Horizonte. 2010 Disponível em: <<http://www.google.com.br/#bav=on.2,or.&fp=3286e572f8eaf77e&q=antonio+augusto+culturalismo+jur%C3%ADdico>> Acesso em: 8 de jul.2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SINGER. Peter. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes,1994.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Lugano, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004

Website: [www.significados.com.br](http://www.significados.com.br) . Acesso em: 8 de jul.2013.

## **ROTEIRO DA ENTREVISTA**

- 1 - Qual a importância da criminalização dos maus tratos contra animais?
- 2 - Qual a abrangência que o conceito legal de maus tratos deveria ter?
- 3 - Qual a relação entre a herança cultural antropocêntrica e a aplicação da norma de proteção aos animais?
- 4 - A população está devidamente esclarecida sobre como proceder diante de um ato de crueldade contra animal?
- 5 - O judiciário cumpre efetivamente a sua função de tutela e repressão dos maus tratos contra animais?
- 6 - As convicções pessoais do intérprete e aplicador da norma são capazes de interferir no momento de se definir se há ou não violação de dispositivo?
- 7 - Há relação entre a aplicação do princípio da insignificância e uma possível inefetividade da norma do artigo 32 da Lei 9605/98?
- 8 - O que pode ser feito para melhorar a tutela animal?